

**CAPÍTULO XII
DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

Seção I

Da Autoridade Competente

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do *caput* do art. 13 deste Decreto.

Seção II

Do Pregoeiro

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do *caput* do art. 17 deste Decreto.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Seção I

Dos Erros ou Falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e atribuir-lhes a validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o *caput* deste artigo, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, cuja ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Da Assinatura do Contrato ou da Ata de Registro de Preços

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital. § 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49 deste Decreto.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

CAPÍTULO XV

DA SANÇÃO

Seção I

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a Estado do Pará pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no *caput* deste artigo também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração Pública.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf e no Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

CAPÍTULO XVI

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O art. 2º, *caput*, do Decreto Estadual nº 2.168, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão processadas em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores *internet*, obrigatoriamente, as aquisições de bens e contratações de ser-

viços, nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, e, quando cabível, as aquisições de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Art. 52. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 53. Os participantes de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da *internet*.

Art. 54. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na *internet*, após a homologação.

Art. 55. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 56. A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Ficam revogados:

I - o Decreto Estadual nº 199, de 09 de junho de 2003;

II - o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006; e

III - o Decreto Estadual nº 967, de 14 de maio de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de fevereiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 535, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

Homologa a Resolução nº 382/2019-CONSEP, de 12 de novembro de 2019, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que dispõe sobre a manutenção da Comissão de Acompanhamento de Cumprimento de Mandados Judiciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o art. 4º da Lei Estadual nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, combinado com os arts. 2º e 6º, ambos do Regimento Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública, homologado pelo Decreto nº 315, de 20 de setembro de 2019;

Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação e julgamento, merecendo aprovação dos Conselheiros presentes na 349ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Segurança Pública, realizada em 11 de novembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 382/2019-CONSEP, de 12 de novembro de 2019, editada pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, que dispõe sobre a manutenção da Comissão de Acompanhamento de Cumprimento de Mandados Judiciais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de fevereiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

RESOLUÇÃO: Nº 382/2019-CONSEP

EMENDA: Manutenção da Comissão de Acompanhamento de Cumprimento de Mandados Judiciais

O Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Artº 4º, da Lei nº 7.584/2011, c/c; com a Resolução 351/18, de 12/12/2018 - Regimento Interno do CONSEP, homologado pelo Decreto nº 315/19, de 20/09/2019 (DOE nº 33.989, de 23/09/2019) nos Arts 4º e Art. 6º, I, II, IV, IX, XVI, XXI, e Art. 1º da Lei nº 8905/19, respectivamente,

Considerando que, no exame prévio da Secretaria Executiva, concernente aos ditames da Resolução nº 088/CONSEP, de 26/10/2004, foi constatada a necessidade de alteração no texto original ou a edição de outra norma, com definição objetiva da Comissão, como instrumento interno de observação do Colegiado, com verificação *“in loco”*, sempre que possível e necessário, da execução dos dispositivos (protocolos) de atuação dos Órgãos do SIEDS, no cumprimento de mandados judiciais de reintegração de posse;

Considerando a inteligência e a visão dos integrantes do CONSEP ao aprovarem no passado, mesmo com emendas, o Relatório do Processo 022/CONSEP-ANO 2003, do Conselheiro Nato Cel PM João Paulo Vieira da Silva/Cmt Geral da PMPA, dando origem à criação da Comissão de Acompanhamento de Mandados Judiciais através da Resolução nº 088/CONSEP, 26/10/2004;

Considerando o parecer do Relator do Processo nº 006/CONSEP-ANO 2017 – Advº Rodrigo Tavares Godinho/Conselheiro Titular da OAB/PA, Vice-Presidente do Colegiado, entendendo pertinente a edição de nova Resolução, com a criação de uma Comissão Técnica, definida como observadora da atuação dos Órgãos do SIEDS, dentro da prática regulamentar de emprego, no cumprimento de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse; **Considerando** finalmente, a aprovação do texto correspondente à criação da Comissão Técnica objeto deste processo, pela unanimidade dos Conselheiros(as) presentes na 328ª Reunião Ordinária do CONSEP, de 13/12/2017, e das alterações posteriores provocadas por iniciativa da Procuradoria Geral do Estado do Pará e da Secretária Executiva do CONSEP, respectivamente, acatadas pelo Relator / Conselheiro Vice-Presidente do CONSEP, Advº Rodrigo Tavares Godinho e pela totalidade dos membros do Conselho, participantes da 339ª Reunião Ordinária, realizada em 12/12/2018, respectivamente.